



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001841/2008-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.910 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** AMADE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA OPÇÃO. EXCLUSÃO.

Não poderia optar pelo Simples Federal, em 2004, a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tivesse auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.910 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19515.001841/2008-28

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 33/36) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo EQCOB/DICAT/DERAT/SPO n.º 366, de 18 de junho de 2008 (folha 20), que excluiu de ofício a contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2004, com fundamentação legal nos art. 9º, II; 12; 14, I e 15, IV da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, em razão da mesma, empresa de pequeno porte consoante declaração (folha 10), ter optado e permanecido no Simples Federal no ano-calendário de 2003, mesmo excedendo o limite de receita bruta anual estabelecido no art. 9º, inciso II da referida lei, de R\$ 1.200.000,00 (pela redação dada pela Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001), conforme demonstrado na Representação Fiscal às folhas 02/04 e Termo de Verificação Fiscal às folhas 10/16.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 26/27), a contribuinte alegou que a referida exclusão já estaria sendo discutida no processo n.º 19515.001839/2008-59, no qual estava sendo julgada a autuação que a gerou.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que a constatação de auferimento de receita bruta em 2003 no montante de R\$ 15.024.975,57 havia sido mantida no processo n.º 19515.001839/2008-59.

Ciência do acórdão DRJ em 02/05/2012 (folhas 39 e 50). Recurso voluntário apresentado em 01/06/2012 (folha 40).

A recorrente, às folhas 40/48 alega, em síntese:

I – Que o presente processo tem origem no MPF através do qual a Fiscalização Federal teria constatado “*prática infracional reiterada*” da contribuinte, consistente em omissão de receita, apurada por depósitos realizados em contas bancárias cuja origem não tenha sido comprovada, o que culminou no lançamento de ofício formalizado no processo administrativo n.º 19515.001839/2008-59;

II – Que a recorrente foi excluída do Simples mediante o ADE EQCOB/DICAT/DERAT/SPO n.º 366/2008 por suposta ofensa ao artigo 9º, II, da Lei n.º 9.317/96;

III – Que, para adequada subsunção do fato à norma (tipo penal), o enquadramento do ADE deveria se dar no art. 14, V, da mesma Lei n.º 9.317/96, conforme o princípio da tipicidade em seara punitiva;

IV – Que, desta forma, a exclusão do Simples deveria ter surtido efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência da prática reiterada da infração à legislação tributária constante da referida autuação, conforme os dispositivos legais citados.

Ao final, requer que seja invalidado e considerado insubsistente o ADE, por erro na capitulação da infração ou, alternativamente, que sejam retificados seus termos, para o enquadramento na hipótese de exclusão do art. 14, V, da Lei n.º 9.317/96, e que todas as futuras

intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados, sob pena de nulidade, a teor do § 1º do art. 236 do CPC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente traz em sede de recurso voluntário argumentos não apresentados na manifestação de inconformidade.

O art. 16, III, do Decreto 70.235/72 estabelece que os motivos de fato ou de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o sujeito passivo possuir devem ser apresentados em sede de impugnação/manifestação de inconformidade. Quanto ao recurso voluntário, este deve ser interposto em face da decisão de piso (recorrida), restando precluso o direito de se trazer argumentos que não tenham sido suscitados na impugnação/manifestação de inconformidade ou no decisum a quo.

Todavia, *ad argumentandum tantum*, e em homenagem ao princípio da verdade material, as alegações da recorrente serão examinadas.

O Ato Declaratório Executivo EQCOB/DICAT/DERAT/SPO n.º 366, de 18 de junho de 2008 (folha 20) excluiu de ofício a contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2004, com fundamentação legal nos art. 9º, II; 12; 14, I e 15, IV da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, em razão da mesma, empresa de pequeno porte consoante declaração (folha 10), ter optado e permanecido no Simples Federal no ano-calendário de 2003, mesmo excedendo o limite de receita bruta anual estabelecido no art. 9º, inciso II da referida lei, de R\$ 1.200.000,00 pela redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 9.732/98).

Tal fato foi constatado em decorrência do procedimento fiscal relatado pelo Termo de Verificação Fiscal às folhas 10/16, na qual verificou-se omissão de receitas relativas a depósitos bancários não escriturados, no ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 13.929.932,30.

A exclusão em questão foi objeto da Representação Fiscal às folhas 02/04, na qual foi informado que, na referida ação fiscal, ficou demonstrada a ocorrência de excesso de receita bruta no ano-calendário de 2003, relativamente ao limite estipulado no inciso II do art. 2º da Lei n.º 9.317/96, com redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 9.732/98.

Observa-se, assim, que o mesmo fato, omissão de receitas relativas a depósitos bancários não escriturados, no ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 13.929.932,30, gerou a autuação fiscal e configurou o referido excesso de receita.

A “*prática infracional reiterada*” reivindicada pela recorrente, se constante da referida representação e do referido ADE, teria apenas o efeito de antecipar os efeitos da

exclusão, no que configuraria em um ônus maior para a recorrente. Sua eventual ocorrência e desconsideração nos referidos documentos não afastam a clara ocorrência de excesso de receita bruta no ano-calendário de 2003, relativamente ao limite estipulado no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98.

Correto, portanto, o teor do ADE questionado no recurso.

Quanto aos conceitos penais citados pela recorrente, estes são aplicáveis àquela seara do Direito e não às infrações tributárias, regidas pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e por sua legislação específica.

Em relação ao requerimento de que todas as intimações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados, sob pena de nulidade, a teor do § 1º do art. 236 do CPC, aplica-se a súmula a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson